

Assunto: **Re: Fwd: CRA-MG - Impugnação Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0086/2024 - Prefeitura Municipal de Barão de Cocais**

De: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
<culturaeturismo@baraodecocais.mg.gov.br>
Para: Agente de Contratação
<agentedecontratacao@baraodecocais.mg.gov.br>
Data: 06/02/2025 16:01

Prezados, saudações.

Sobre a impugnação do CRA-MG, segue manifestação desta Secretaria:

Embora a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional seja uma das hipóteses previstas no rol do art. 67, deve-se ater aos profissionais responsáveis pela execução direta da atividade principal, o que não ocorre no caso, pois, o objeto do certame trata de atividades que envolvem logística, montagem e operação de equipamentos, bem como fornecimento de equipe de apoio para eventos. Atividades que não se enquadram como privativas da profissão de Administrador, conforme definido pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65.

Nesse sentido, diversos acórdãos do TCU, STJ e demais tribunais desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração se não versarem sobre a atividade fim da empresa.

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria." Em tal julgado, ficou consignado ainda que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) Acórdão 1.841/2011 – Plenário do TCU

No Acórdão 4.608/2015 da Primeira Câmara do TCU, asseverou-se:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980 - Acórdão 4.608/2015 da Primeira Câmara do TCU. (...) A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

No mesmo sentido, inclinou-se o STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa." (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades desempenhadas pelos servidores lotados na Superintendência de Portos e Hidrovias do Estado do Rio Grande do Sul não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 800445 RS 2015/0269892-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2018)

Corroborar com este entendimento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente sobre empresa de produção e organização de eventos:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/1980. ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.769/1965. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - DESNECESSIDADE. 1. A agravante pretende obter provimento jurisdicional que impeça o CRA/SP de efetuar cobranças (tais como anuidades e multas) cujo fato gerador seja posterior a 24/10/2018. Isto porque, embora tenha se registrado anteriormente

neste órgão de classe, solicitou o respectivo cancelamento nesta data, entretanto o CRA/SP indeferiu esta solicitação, por entender que a agravante continuaria obrigada a manter seu registro. 2. **A averiguação acerca da necessidade de registro junto aos conselhos profissionais deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza preponderante (exegese do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980).** 3. De acordo com a Cláusula Terceira do Contrato Social da agravante, nos termos da alteração contratual realizada em setembro de 2018, trata-se de empresa que tem por objeto a prestação de serviços de produção e organização de eventos em geral e que também executa outros serviços, os quais foram elencados nas alíneas a a p desta cláusula contratual. Dentre eles, o órgão julgador de primeira instância destacou os relacionados a “organização, planejamento, assessoria e fornecimento de mão de obra especializada; serviços de mão de obra para terceiros; serviços de controle de acesso, gestão (controle e prevenção) de bens e serviços”, manifestando seu entendimento no sentido de que se trata de atividades destinadas aos técnicos em administração. 4. O CNPJ da agravante indica como atividade econômica principal “serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”. 5. **Da análise conjunta destes documentos, conclui-se que a atividade básica (principal/preponderante) da agravante é a prestação de serviços de produção e organização de eventos, a qual não está relacionada no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, dispositivo que elenca as atividades tipicamente exercidas pelo Administrador ou Técnico em Administração.** 6. **A atividade de prestação de serviços de produção e organização de eventos não se insere dentre aquelas típicas do profissional em Administração. Precedentes (TRF3 e TRF2).** 7. **Não se mostra pertinente, portanto, a exigência de registro da empresa no CRA/SP, de modo que este órgão profissional não deve efetuar cobranças cujo fato gerador seja posterior a 24/10/2018, data em que a agravante solicitou o desligamento de seus quadros. Inexigível, por conseguinte, a anuidade relativa ao ano de 2019, bem como quaisquer exigências feitas pelo Conselho apelado a partir do marco temporal em epígrafe.** 8. Demonstrada a probabilidade do direito a que se refere o artigo 300 do Código de Processo Civil. Reforma da decisão agravada. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 5009586-87.2019.4.03.0000 SP, Relator: CECILIA MARIA PIEDRA

Esta é a nossa manifestação.

Atenciosamente,
Rafael Augusto Gomes
Secretário Municipal de Cultura e Turismo



Em 06/02/2025 09:47, Agente de Contratação escreveu:

Prezado Secretário Municipal de Cultura e Turismo,

Segue para conhecimento a impugnação encaminhada de maneira intempestiva pelo CRA/MG.

Atenciosamente,

Nicholas Braga

Agente de Contratação



----- Mensagem original -----

Assunto::CRA-MG - Impugnação Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0086/2024 - Prefeitura Municipal de Barão de Cocais

Data:05/02/2025 16:24

De:CRA-MG/Gerencia de Fiscalização Profissional e Registro <fiscalizacao@cramg.org.br>

Para::agentedetratacao@baraodecocais.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Barão de Cocais - MG
Sr. Rafael Augusto Gomes
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Senhor,

Encaminhamos anexo OF. FISC. nº 181/2025/CRA-MG para conhecimento e providências.
Estamos à disposição.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTE VIA E-MAIL: andrade@cramg.org.br e fiscalizacao@cramg.org.br

Atenciosamente.

Adm. Gilmar de Andrade
Fiscal CRA-MG nº 01-008175/D
Fiscalização Profissional e Registro
andrade@cramg.org.br
(31) 3370.4010